



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.292, DE 19 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de ASSÉDIO MORAL nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, por agentes públicos, servidores ou funcionários públicos municipais efetivos, ou nomeados para cargos em comissão ou de confiança e dá outras providências.

Autor: Vereador Jairo de Freitas Baptista

**A PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, submetendo o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

**Art. 2º** - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima ou a autodeterminação do servidor, tais como:

- I. Determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;
- II. Designar para exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos; ainda que dentro do próprio setor;
- III. Apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;
- IV. Ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V. Sonegar informações de forma insistente;
- VI. Espalhar rumores maliciosos;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- VII. Criticar com persistência;
- VIII. Subestimar esforços;
- IX. Dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X. Transferir com desvio de função;
- XI. Afastar ou transferir sem justificativa técnica ou legal.
- XII. Expor o servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

**Art. 3º** - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

**Art. 4º** - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei se darão por provocação da parte ofendida, denúncia formal de qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral.

Parágrafo Único - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

**Art. 5º** - Os fatos denunciados serão apurados por Comissão de Sindicância nomeada pelo Município mais um representante do Sindicato dos Servidores Públicos;

§ 1º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo, entretanto, considerados relevantes ao município.

§ 2º - A Comissão poderá garantir ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantido sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

§ 3º - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

**Art. 6º** - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

## I. Advertência





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- II. Suspensão;
- III. Demissão.

**Art. 7º** - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - Na aplicação das penalidades, serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

§ 5º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

I. A multa de que trata o § 3.º deste artigo terá um valor mínimo de 150 URVs (Unidade Real de Valor) tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

**Art. 8º** - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art. 9º** - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.



*per*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente a Lei Municipal nº 2.034, de 24 de novembro de 2009.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA**, em 08 de julho de 2013.

  
**JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO**  
PREFEITA MUNICIPAL

